

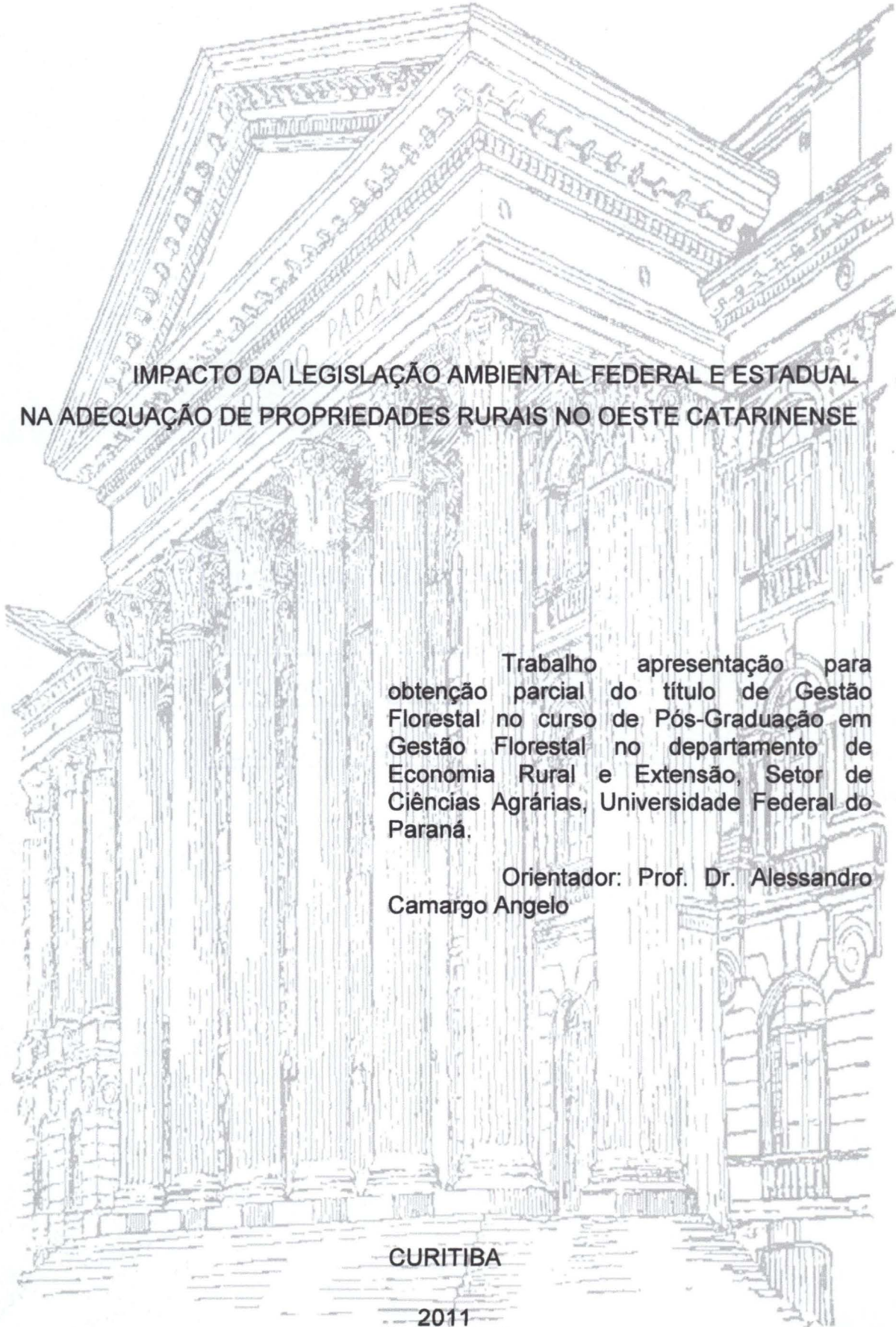
KAUÊ VARGAS DAS NEVES

IMPACTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL FEDERAL E ESTADUAL  
NA ADEQUAÇÃO DE PROPRIEDADES RURAIS NO OESTE  
CATARINENSE

CURITIBA

2011

KAUÊ VARGAS DAS NEVES



IMPACTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL FEDERAL E ESTADUAL  
NA ADEQUAÇÃO DE PROPRIEDADES RURAIS NO OESTE CATARINENSE

Trabalho apresentação para  
obtenção parcial do título de Gestão  
Florestal no curso de Pós-Graduação em  
Gestão Florestal no departamento de  
Economia Rural e Extensão, Setor de  
Ciências Agrárias, Universidade Federal do  
Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Alessandro  
Camargo Angelo

CURITIBA

2011

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	1
<b>ABSTRACT</b> .....	2
<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	1
1.1 Tema .....	1
1.2 Justificativa .....	1
1.3 Objetivos .....	1
<b>2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA</b> .....	2
2.1 Reserva Legal Florestal .....	2
2.2 Área de Preservação Permanente .....	5
2.3 Legislação Estadual de Santa Catarina .....	8
2.4 Remanescente Florestal no Brasil .....	10
<b>3. MATERIAL E MÉTODOS</b> .....	12
<b>4. RESULTADOS E DISCUSSÕES</b> .....	13
4.1 Análise dos Mapas do Uso do Solo .....	17
<b>5. CONCLUSÕES</b> .....	25
<b>6. BIBLIOGRAFIA</b> .....	27
<b>ANEXOS</b> .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>

## RESUMO

O Código Florestal Brasileiro e a Legislação Estadual de Santa Catarina foram usados como ferramenta base para este estudo. Foi discutida a importância da Reserva Legal Florestal, por ser uma área de conservação obrigatória dentro de uma propriedade rural estabelecida pela lei, a fim de manter a sustentabilidade dos recursos naturais, pois assegura o processo de reposição das florestas trazendo benefícios, sociais, econômicos e ambientais; bem como a influência de cada legislação na definição das Áreas de Preservação Permanente de pequena e grande propriedade rural, analisando as perdas de área útil e o custo de adequação dessas áreas, levando em consideração que a área protegida na legislação Estadual exige 10 metros e a Federal, exige 30 metros de área de Preservação Permanente. Um dos maiores problemas quanto à exploração das Reservas Legais, mesmo com o manejo florestal sustentável, são os entraves colocados pela própria legislação ambiental (Federal e Estadual). Numa abordagem geral, conclui-se que depois de aplicadas as duas legislações, haverá uma maior perda de área útil na situação em que for aplicado o Código Florestal Brasileiro, ou seja, a legislação Federal, independente do tamanho da propriedade rural.

**Palavras-chave:** Código Florestal Brasileiro, Legislação Estadual, uso do solo.

## **ABSTRACT**

The Brazilian Forest Code and State Legislation of Santa Catarina used as basic tool for this study. It discussed the importance of Legal Forest Reserve, being a conservation area required within a country estate established by law in order to maintain the sustainability of natural resources, it ensures the process of replacement of forests with benefits, social, economic and environmental, as well as the influence of each law in the definition of permanent preservation areas of small and large rural properties, analyzing the loss of floor space and the cost of adequacy of these areas, taking into consideration that the protected area in the State law requires 10 meters and Federal, requires 30 meters of area of permanent preservation. One of the biggest problems for the operation of private nature reserves, even with sustainable forest management, are the obstacles faced by their own environmental legislation (Federal and State). A general approach, it is concluded that after applying the two laws, there will be a greater loss of usable area in the situation it is applied to the Brazilian Forest Code, or Federal law, regardless of size of rural property.

**Keywords:** Brazilian Forest Code, State Legislation, land use.

## **1. INTRODUÇÃO**

### **1.1 Tema**

Impacto da legislação ambiental federal e estadual na adequação de propriedades rurais no oeste catarinense.

### **1.2 Justificativa**

Este trabalho possui relevância científica, pois fará comparações entre as legislações estudadas, mostrando de que forma as leis podem interferir de forma positiva ou negativa na adequação das propriedades rurais.

Justifica-se este trabalho por observar a necessidade de esclarecimento aos proprietários rurais sobre as legislações brasileiras, e que no atual momento estão passando por atualizações ou modificações. A pesquisa buscará explicar alguns princípios das Leis ambientais no estado de Santa Catarina.

### **1.3 Objetivos**

**Objetivo Geral:**

Analisar as propriedades rurais do ponto de vista do Código Florestal Brasileiro e da Legislação Ambiental de Santa Catarina.

**Objetivos Específicos:**

- Elaborar e analisar os mapas de uso do solo para adequação ambiental
- Verificar a perda de área produtiva de cada propriedade;
- Identificar os principais parâmetros das leis que podem interferir na definição de áreas de reserva legal e área de preservação permanente.

## **2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA**

A legislação ambiental brasileira ficou estabilizada por muitos anos, e no atual momento está em processo de atualização e reformulação. O Código Florestal Brasileiro Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, vem passando por mudanças e adequações através de novas leis, decretos e medidas provisórias.

Diante do cenário atual de desenvolvimento agrário e da realidade das propriedades rurais, um novo código florestal está sendo reformulado para que muitos proprietários rurais consigam adequar suas propriedades, e com o surgimento e discussões sobre o assunto, alguns estados criaram leis ambientais estaduais para melhor atender características e as necessidades da maioria de suas propriedades rurais, como foi o caso do estado de Santa Catarina que Instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente na Lei nº 14.675 em 13 de abril de 2009; esse estabelece as normas gerais para a proteção e melhoria ambiental no Estado e pretende a compatibilização entre o econômico, o social e o ambiental.

As mudanças nas leis e novas medidas provisórias estão gerando muitas discussões começaram a surgir referentes à questão das Áreas de Preservação Permanente - APP e a Área de Reserva Legal – RL, devido a redução da distância mínima (em metros) de mata ciliar para cursos d'água para rios com largura inferior ou igual a 10 metros.

### **2.1 Reserva Legal Florestal**

Segundo Peters e Tarso (2004), a Reserva Legal Florestal pode ser conceituada previamente como sendo uma parte percentual de cada imóvel rural que a legislação impõe que permaneça com a cobertura vegetal nativa ou não, para servir de reserva de mata, e que deve ser demarcada e indicada na Matrícula imobiliária existente no Cartório de Registro competente.

Afirmam ainda que a RL surgiu com o objetivo de ser um estoque de madeira e outros derivados florestais, de maneira a prevenir o risco da extinção ou supressão completa de matéria prima vegetal no país. Uma espécie de estoque regulador.

Tal conceito primitivo evolui no decorrer do tempo e passou a ter outras funções: conservação e reabilitação dos processos ecológicos, conservação da biodiversidade, abrigo e proteção à fauna e flora nativas.

A Reserva Legal Florestal é definida pelo art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 4.771/65, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, que altera dispositivos do Código Florestal. Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

O Ministério Público relata os aspectos gerais que dizem o seguinte:

- Trata-se de uma obrigação legal que incide apenas sobre floresta de domínio privado e não dá direito ao proprietário à indenização de qualquer natureza.
- Espaço especialmente protegido, nos termos do art. 225, § 1º, III da Constituição Federal, cuja violação pode configurar o crime previsto no art. 50 da Lei nº 9.605/98.
- Não pode ser suprimida. Não se admite o corte raso, apenas utilização sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critério técnicos e científicos estabelecidos pelo órgão ambiental competente. No restante da propriedade é facultada ao proprietário a supressão e exploração da vegetação, mediante prévia autorização do órgão ambiental competente e desde que não sejam consideradas áreas de preservação permanente.

- O percentual da área de Reserva Legal a ser averbada é determinado de acordo com a região ou fisionomia vegetal (tipo de vegetação). Na região Centro-Oeste em vegetações de Cerrado, por exemplo, o percentual é de 20%. Por outro lado, as formações de Cerrado inseridas na Amazônia Legal o percentual é de 35%.
- Não devem ser computadas no cálculo do percentual da Reserva Legal as áreas consideradas de preservação permanente que são aquelas áreas protegidas, nos termos dos artigos 0 e 0 do Código Florestal, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas assim definidas em lei.
- Deve-se zelar para que a Reserva Legal incida em áreas contínuas, próximas e/ou contíguas às áreas de preservação permanente, outras áreas de reserva legal ou espaços territoriais especialmente protegidos (unidades de conservação).
- O possuidor tem a mesma obrigação de cumprir e manter a reserva legal que o proprietário.
- O proprietário da área deve medir, demarcar e delimitar a área de Reserva Legal e proceder a devida averbação na inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente. A averbação pode ser feita por qualquer pessoa e a Reserva Legal está isenta do pagamento do imposto territorial rural.
- Uma vez constituída a reserva legal, não poderá ser mais modificada, mesmo ocorrendo a transmissão a qualquer título, desmembramento ou ratificação da área para fins de parcelamento.
- É gratuita a averbação da reserva legal da pequena propriedade.

## **2.2 Área de Preservação Permanente**

O conceito de Áreas de Preservação Permanente (APP) presente no Código Florestal brasileiro (Lei 4.771 de 15/09/1965), emerge do reconhecimento da importância da manutenção da vegetação de determinadas áreas - as quais ocupam porções particulares de uma propriedade, não apenas para os legítimos proprietários dessas áreas, mas, em cadeia, também para os demais proprietários de outras áreas de uma mesma comunidade, de comunidades vizinhas, e, finalmente, para todos os membros da sociedade.

De acordo com o Código Florestal Brasileiro as Áreas de Preservação Permanente (APP) são áreas “..cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”. Distinguem-se das áreas de “Reserva Legal”, também definidas no mesmo Código, por não serem objeto de exploração de nenhuma natureza, como pode ocorrer no caso da RL, a partir de um planejamento de exploração sustentável.

Exemplos de APP são as áreas marginais dos corpos d'água (rios, córregos, lagos, reservatórios) e nascentes; áreas de topo de morros e montanhas, áreas em encostas acentuadas, restingas e mangues, entre outras. As definições e limites de APP são apresentados, em detalhes, na Resolução CONAMA nº 303 de 20/03/2002.

a) Ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

Resolução da alínea “a” dada pela Lei nº 7.803/89.

1 - de 30 metros para os cursos d'água de menos de 10 metros de largura;

2 - de 50 metros para os cursos d'água que tenham de 10 a 50 metros de largura;

3 - de 100 metros para os cursos d'água que tenham 50 metros a 200 metros de largura;

4 - de 200 metros para os cursos d'água que tenham de 200 a 600 metros;

5 - de 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros;

No meio rural, as APP assumem importância fundamental no alcance do tão desejável desenvolvimento sustentável. Tomando como exemplos as APP mais comumente encontradas no ambiente rural, como áreas de encostas acentuadas, as matas ciliares em áreas marginais de córregos, rios e reservatórios, bem como áreas próximas às nascentes, é possível apontar uma série de benefícios ambientais decorrentes da manutenção dessas áreas. Nesses casos, esses benefícios podem ser analisados sob dois aspectos: o primeiro deles com respeito à importância das APP como componentes físicos do agroecossistema; o segundo, com relação aos serviços ecológicos prestados pela flora existente, incluindo todas as associações por ela proporcionadas com os componentes bióticos e abióticos do agroecossistema.

Costa (2007) discute nos termos do Código Florestal, art. 2º, consideram-se áreas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação:

- Ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura varia de 30 (trinta) metros a (500) metros, proporcionalmente à largura do rio;
- Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'águas", num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;
- No topo de morros, montes montanhas e serras;
- Nas encostas ou paredes, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;

- Nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa não inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- Em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;
- Nas áreas urbanas e nas regiões metropolitanas definidas em lei, observando os respectivos planos diretores e leis de uso do solo.

No mais, nos termos do art. 3º do Código Florestal, consideram-se também de Preservação Permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a atenuar a erosão das terras;
- a fixar as dunas;
- a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçadas de extinção;
- a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- a assegurar condições de bem-estar público.

Salienta-se também que, a Resolução nº. 303 de 20 de março de 2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), em complementação ao estabelecido no Código Florestal, dispõe sobre parâmetros, definições e limites das Áreas de Preservação Permanente.

Entretanto, importante observar que, o CONAMA exerce uma função social e ambiental indispensável, mas quando ultrapassa os limites indicados

em lei, as Resoluções não têm força obrigatória e devem ser declaradas ilegais.

### **2.3 Legislação Estadual de Santa Catarina**

O Estado de Santa Catarina possui uma extensão territorial de 95.985 km<sup>2</sup> e é constituída pelas seguintes formações florestais: a floresta atlântica (ou floresta ombrófila densa), a floresta de araucária (floresta ombrófila mista) e floresta estacional decidual. Segundo dado do SOS Mata Atlântica, restam hoje apenas 17% das florestas originais, é uma área equivalente a 1.662.000 hectares, dos quais 280.000 hectares podem ser considerados florestas primárias, os demais são florestas secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração (BRDE, 2004)

Em abril de 2009, Santa Catarina aprovou seu próprio Código Florestal, em vez de continuar simplesmente seguindo o do Brasil. Começou aí um debate complicado sobre a autonomia dos estados para legislar sobre o meio ambiente que levou a um processo de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal. De acordo com a Constituição, uma lei estadual ou municipal só pode alterar as nacionais se torná-las mais rigorosas.

A Legislação Ambiental do estado apresenta no Título I as Disposições Gerais:

Art. 1º Esta Lei, ressalvada a competência da União e dos Municípios, estabelece normas aplicáveis ao Estado de Santa Catarina, visando à proteção e à melhoria da qualidade ambiental no seu território.

Parágrafo único. Ficam excluídas deste Código as seguintes Políticas Estaduais:

I - de Educação Ambiental;

II - de Recursos Hídricos; e

III - de Saneamento.

Art. 2º Compete ao Poder Público Estadual e Municipal e à coletividade promover e exigir medidas que garantam a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir os efeitos da atividade degradadora ou poluidora.

Parágrafo único. É dever do cidadão informar ao Poder Público Estadual e Municipal sobre atividades poluidoras ou degradadoras de que tiver conhecimento.

Art. 3º Os órgãos dos Sistemas Estaduais de Recursos Hídricos, de Saneamento, Saúde e Meio Ambiente se articularão visando à compatibilização da execução das respectivas políticas públicas.

Dentro desse contexto, observa-se a situação do estado de Santa Catarina é preocupante, pois 90% dos estabelecimentos rurais são pequenas propriedades rurais, ou seja, áreas menores que 50 hectares. Se o Código Florestal for cumprido conforme escrito atualmente, excluirá do processo produtivo cerca de trinta e duas mil propriedades, ou seja, mais de 15% do total de propriedades rurais do Estado, por estarem dentro de Áreas de Preservação Permanente ou Reserva Legal. Muitas dessas propriedades rurais já estão consolidadas, o que dificulta sua regularização ambiental através do Código Florestal.

Tendo conhecimento dos conceitos dos termos como APP e RL, do Código Florestal Brasileiro e ainda a Legislação Ambiental de Santa Catarina, pode-se iniciar o debate sobre as questões agrárias, surge à importância de se comparar o Código Florestal Brasileiro e a Legislação Ambiental de Santa Catarina, para obter parâmetros técnicos e informações referentes à aplicação de cada legislação de acordo com a realidade região.

Logo, o grande problema está na adequação ambiental dessas propriedades que em sua maioria é inferior a 50 hectares e se aplicado a legislação florestal se tornarão economicamente inviável.

Esse tema de debate poderá trazer importantes inovações como a proposta de remuneração ao produtor rural que se dispuser a manter a floresta nativa em pé e a recuperar e proteger as nascentes, por exemplo, com isso pode-se gerar informações e criar diretrizes para que o novo código florestal seja abrangente e contingente com a realidade da maioria das propriedades rurais.

## **2.4 Remanescente Florestal no Brasil**

Considerando uma base de dados sobre a vegetação natural remanescente no país (em seus mais distintos estágios de conservação, mas predominando áreas com pouca ação antrópica, além de elevada relevância ecológica) pode-se quantificar sua distribuição entre as áreas de APP (declividade e hidrografia) e RL, estabelecidas pelo Código Florestal para os diferentes domínios biogeográficos brasileiro, nas unidades de conservação e nas terras indígenas.

Spavorek (2010), em uma entrevista ao WWF-Brasil, explicou que o estudo realizado pela Esalq nesse mesmo ano, teve o objetivo de modelar estatisticamente o uso das terras agrícolas no Brasil, com a finalidade de se avaliar quanto à agricultura pode ser expandida. O estudo é uma parceria entre a Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz” da Universidade de São Paulo USP/Esalq, Chalmers University (Suécia), Ministério do Desenvolvimento Agrário e WWF-Brasil.

Os dados desse estudo mostram que ao todo, o Brasil tem 537 milhões de hectares (Mha) de remanescentes de vegetação natural. Desse total, apenas 11%, ou seja, 59 milhões de hectares estão em áreas de preservação permanente. Quando, na verdade, o número deveria chegar à

casa dos 103 Mha. Há, portanto, um déficit de 44 Mha, ou 43% de vegetação natural a ser recuperado para atender os requisitos de APPs.

Em termos de reserva legal, a não conformidade atingiria no mínimo 43 Mha. Os números e a complexidades desse cenário são expressivos e por isso exige soluções articuladas e diversificadas, que envolvem investimentos e assistência técnica para maior ganho de produtividade e implementação do dispositivo da compensação da reserva legal extra propriedade.

O estudo mostra ainda que as Unidades de conservação e terras indígenas (totalizando 175 Mha) demonstram alto grau de eficiência na conservação, pois 97% apresentam cobertura vegetal natural, representando 32 % de toda a vegetação do país. A conservação de nossos ecossistemas e dos serviços ambientais que eles provêm depende do fortalecimento da presença do Estado na criação, implementação e manutenção de unidades de conservação de domínio e gestão pública.

Segundo Sparovek (2010), 57% da vegetação natural (308 milhões de hectares) constituem o estoque que, dependendo da legislação, pode ser usado para alocação de reserva legal, constituição de área protegida ou abertura de novas áreas agrícolas. Esse estoque representa 3/5 da vegetação natural do país. “O que será feito do estoque, atualmente, depende de ‘pra onde os ventos vão soprar’. A reserva legal é o principal mecanismo de controle legal sobre o estoque de vegetação natural. Daí o interesse na mudança do Código Florestal”, afirmou.

O estudo em parceria com a Esalq/USP explicita ainda a opinião de Gerd Spavorek:

“Vamos supor, em uma utopia, que o Código Florestal seja rigorosamente cumprido por todas as propriedades, em todos os biomas. Mesmo assim, ainda teríamos 100 milhões de hectares com possibilidade de desmatamento legal. Desses, 7% tem alta aptidão para a agricultura, e 23% média, podendo mais do que dobrar a área agrícola do Brasil. A pecuária gosta dos terrenos com baixa aptidão também. Caso haja a mudança na legislação e a reserva legal fosse extinta, esta área potencialmente poderia atingir os 308 Mha”, explica Gerd.

O estudo concluiu que o pacto para o desmatamento zero e imediato é viável, pois a produção agropecuária não depende de desmatamento para aumentar sua área de produção ou sua produtividade. Há também possibilidade de expansão da agricultura sobre 60 milhões de hectares de pastagens extensivas, que tem baixa produtividade.

A conclusão a que se chegou, após análise de todas as APPs, é que a implementação do Código Florestal tal qual é definido atualmente, teria um impacto irrisório em torno de 1,5%, na produção agrícola desses municípios. Esse número foi determinado após mapeamento de alta resolução sobre a quantidade de lavoura que existe nas APPs nos municípios. Isto indica, em outras palavras, que o argumento em favor da flexibilização do Código e redução das APPs para não travar o agronegócio e conseqüentemente o desenvolvimento nacional, usado pela Comissão Especial formada na Câmara Federal, não tem fundamento prático.

### **3. MATERIAL E MÉTODOS**

A metodologia utilizada para a pesquisa das normas ambientais e florestais especificadamente serão as fontes primárias contidas na Constituição Federal e Estadual, e suas respectivas leis e códigos. Utilizaram-se também fontes Doutrinárias, como por exemplo, o Direito Ambiental Brasileiro.

Foram elaborados mapas de uso do solo, bem como a análise diagnóstica dos mesmos, onde foram feitas comparações de perda da área produtiva observando as diferenças e a influência nos resultados se aplicar o Código Florestal Brasileiro ou a Legislação do Estado de Santa Catarina destacando os fatores impulsionadores e restritivos ao seu desempenho e ainda verificar as áreas a serem recuperadas para adequação ambiental.

O objeto de estudo consiste em mapas de uso do solo de duas propriedades rurais da região meio oeste catarinense, uma delas com área superior a 50 ha, denominada como grande propriedade, segundo o Código

Estadual Ambiental de Santa Catarina e/ou superior a 30 ha segundo o Código Florestal Brasileiro, e a outra denominada como pequena propriedade, tendo área inferior a 30 ha e/ou 50 ha segundo a mesma classificação dos códigos florestais.

Na elaboração e confecção dos mapas foi utilizado o software ArcView 9.2 de SIG – Sistema de Informações Geográficas, para aplicação da Legislação Estadual e Federal, com seus respectivos parâmetros e definições em relação às áreas de APPs e RL. As medidas das áreas foram levantadas anteriormente pelo autor para Averbação da Reserva Legal.

#### **4. RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Em abril de 2009, Santa Catarina aprovou seu próprio Código Florestal, em vez de continuar simplesmente seguindo o do Brasil. Começou então um debate complicado sobre a autonomia dos estados para legislar sobre o meio ambiente que levou a um processo de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal. De acordo com a Constituição, uma lei estadual ou municipal só pode alterar as nacionais se torná-las mais rigorosas. Uma lei local não pode relaxar uma federal. E o código catarinense fazia justamente isso, em vários pontos.

Por exemplo, ele reduzia a proteção das Áreas de Preservação Permanente. A mata ciliar nas margens dos rios com até 10 metros de largura teve uma redução abrupta em sua área mínima. Enquanto o código brasileiro determina uma faixa de 30 metros de cada lado do rio, o catarinense permite 5 metros. Desmatamento à beira dos rios aumenta os riscos de deslizamentos e enchentes, problemas que estão se tornando cada vez mais comuns com as mudanças climáticas. Verdade que, no estado, a mudança não será tão grande quanto parece. Isso porque a lei nacional raramente era cumprida mesmo: essas áreas já foram devastadas ilegalmente durante a ocupação urbana e rural.

No dia 7 de julho, em Brasília, essa história mudou um pouco. Uma Comissão Especial da Câmara dos Deputados aprovou a proposta de

reforma do Código Florestal brasileiro. Inspirada na versão catarinense, a alteração também prevê a anistia das irregularidades e a redução das áreas de preservação permanente na margem dos rios: de 30 para 15 metros, além de permitir que cada estado defina sua própria área, até o limite de 7,5 metros.

A defesa dos pequenos agricultores, que representam 87% da produção de Santa Catarina, é o principal argumento dos redatores das alterações no Código. Na ocasião, o deputado Valdir Colatto, relator da proposta de reforma, declarou que a atividade no campo só é possível com a alteração. Já os ambientalistas afirmam que não existe necessidade de mudanças, pois tanto a Lei da Mata Atlântica quanto a Lei da Agricultura Familiar têm uma série de flexibilizações que permitem estas atividades agrícolas.

De acordo com o coordenador do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do MPSC, o promotor Luiz Eduardo Souto, que deu entrevista ao Diário Catarinense em 2009, declara que não descarta a possibilidade de que as leis ambientais possam prejudicar os pequenos produtores, mas conta que pediu um estudo que comprovasse alguns casos em que isso acontece e não recebeu nenhum. “Isso quer dizer que os defensores da mudança do código não têm um estudo. É tudo genérico. Quando um médico vai dar uma receita a um paciente ele faz o diagnóstico. O que se deu com o código catarinense foi uma receita antes do diagnóstico. Foi mais fácil fazer o discurso da agricultura e isso nos levanta uma suspeita de interesses políticos por trás.

Embora o Código Florestal catarinense tenha gerado muita polêmica, há aspectos positivos em sua elaboração. Para o ecólogo e ambientalista Lauro Eduardo Bacca, que deu entrevista ao Diário Catarinense em 2009, uma grande vantagem dele é tornar a legislação ambiental aplicável. Outra é instituir a criação de políticas públicas que determinem o Pagamento de Serviços Ambientais. Isso significa remunerar os proprietários pelo cuidado das áreas de preservação permanente e reservas legais.

Segundo Sérgio Zampieri, Chefe da Epagri (Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina), outro avanço foi determinar que o zoneamento ambiental será obrigatório no futuro. "Com o zoneamento, por exemplo, teremos critérios para definir juntos quais áreas devem ter 5 e quais precisarão ter até mais de 30 metros de mata ciliar. O deputado Valdir Colatto defendeu na tribuna da Câmara Federal, em Brasília, a revisão do atual Código Florestal Brasileiro, criado em 1965. Colatto citou como preocupante a situação de Santa Catarina, onde 90% dos estabelecimentos rurais têm área inferior a 50 hectares. "Se o Código Florestal for aplicado como está hoje, excluirá do processo produtivo cerca de 32 mil propriedades, ou seja, mais de 15% do total de propriedades rurais do Estado, por estarem dentro de Áreas de Preservação Permanente ou Reserva Legal", disse.

O presidente Colatto, da Frente Parlamentar da Agropecuária, faz crítica a decisão do Ministério Ambiente que exige dos proprietários a reposição da cobertura vegetação nativa nas áreas de Reserva Legal, que há muito tempo estão sendo utilizadas para a atividade agrícola. Ele lembra que a ocupação do solo em muitos estados, principalmente nas regiões sul, sudeste e nordeste, é mais antiga que a legislação vigente e a obrigação de manter a Reserva Legal nem sempre foi exigida.

O produtor está sendo penalizado duplamente. Além de deixar de utilizar economicamente uma área, ele terá que investir recursos para repor uma cobertura vegetal muito mais pobre em diversidade biológica do que era originalmente.

Para o deputado, o novo Código Florestal deveria considerar a necessidade de coibir o avanço dos desmatamentos ilegais e de recuperar as áreas degradadas, consideradas essenciais para a proteção ambiental. "É importante também reconhecer as áreas rurais já consolidadas, incentivar e viabilizar a regularização das propriedades rurais com um passivo ambiental e valorizar a floresta em pé. Os ambientalistas e agricultores familiares defendem dizendo: "Mais alimento e menos desmatamento". Eles afirmam que a medida vai prejudicar a agricultura familiar e destruir as áreas de Preservação Permanente (APP).

Moura, 2010, do MST comenta que os agricultores familiares afirmam que a nova lei não vai beneficiar os pequenos agricultores. “A agricultura familiar vai ser prejudicada diretamente pela própria expansão do agronegócio sobre as terras desmatadas e sobre as áreas da agricultura familiar.

Os movimentos sociais Via Campesina, MST e os representantes dos agricultores familiares dizem que a proteção ambiental não prejudica a agricultura familiar. “Essa nova proposta vai facilitar o desmatamento, vai dificultar a proteção dos rios e das florestas e ainda permitir a expansão do agronegócio nessas áreas desmatadas. Essa proposta é um imenso retrocesso. Se for aprovada, vai trazer imensos problemas do ponto de vista climático e no equilíbrio ecológico e vai dobrar o desmatamento no país. Além disso, o Brasil não vai poder diminuir em 39% o desmatamento, como acertou no Acordo de Copenhague”. (MOURA, 2010)

O representante da organização não governamental (ONG) Greenpeace, Paulo Adário, afirmou que o deputado Aldo Rebelo relator da proposta de alteração do Código Florestal na comissão especial criada pela Câmara dos Deputados, acredita que o desmatamento irá promover o crescimento do país. “A nova proposta permitirá o esquiteamento do Código Florestal, ela abriu uma brecha para acabar com a reserva legal e com as APP.

Segundo o representante da ONG SOS Mata Atlântica, Mario Mantovani, a quantidade de terras já desmatadas é o suficiente para a produção e expansão da agricultura. “Estudos comprovam que o que já existe de área aberta poderia produzir três ou quatro vezes mais”. (MANTOVANI, 2010)

Sem dúvida, faria mais sentido rever o Código Florestal a partir do conhecimento e das diretrizes previstas nos planos e compromissos assumidos com toda a sociedade, e não com uma pequena parcela dela. Hoje é necessário e urgente definir instrumentos econômicos de estímulo à conservação e criar fontes de financiamento para apoiar pequenos e médios produtores rurais para a averbação da Reserva Legal.

O desafio consiste na integração dos instrumentos de regulação, das políticas públicas e das novas oportunidades e mecanismos de incentivo à proteção ambiental, à produção sustentável e à restauração florestal, em uma abrangente estratégia para o estabelecimento de territórios sustentáveis nas regiões, em especial na Amazônia.

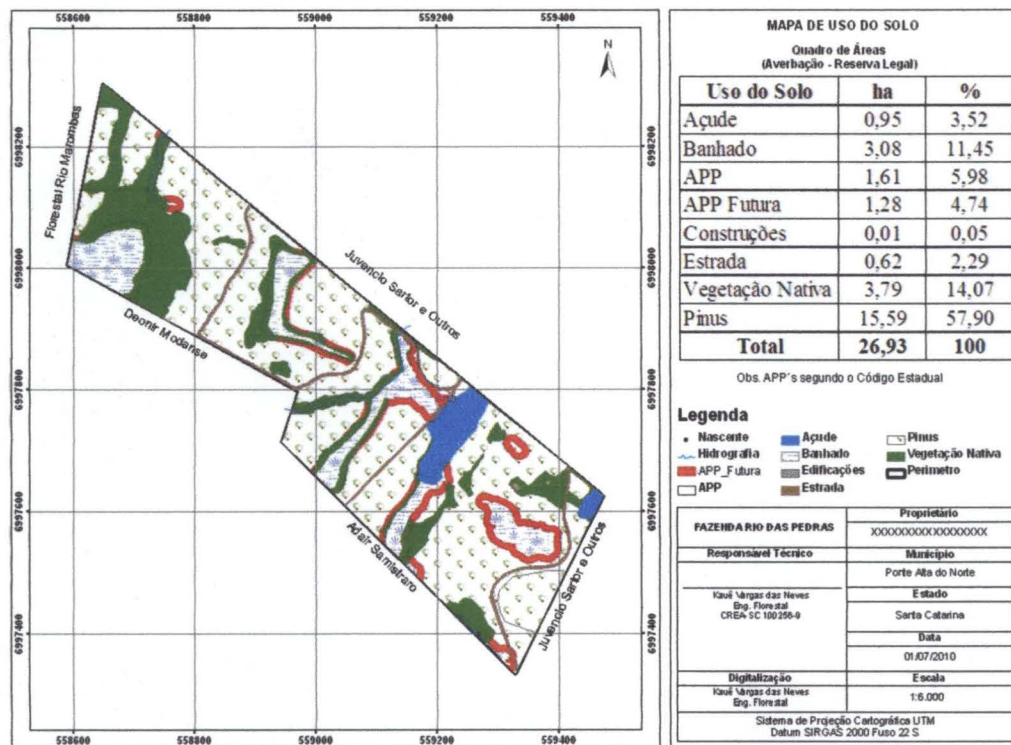
Políticas e programas oficiais não poderão ser realizados ou terão que ser modificados, muitos compromissos internacionais (redução de emissões de gás carbônico e conservação da biodiversidade, por exemplo) estarão fadados ao fracasso, resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e decisões amplamente discutidas para articular e implantar programas públicos ficarão desmoralizadas.

#### **4.1 Análise dos Mapas do Uso do Solo**

Esse estudo propôs o entendimento e o confronto das duas legislações em questão e será o apoio da discussão após análise dos mapas. Anteriormente já foram tratados, nesse tópico serão demonstradas a diferença e a importância das aplicações diferenciadas de cada legislação.

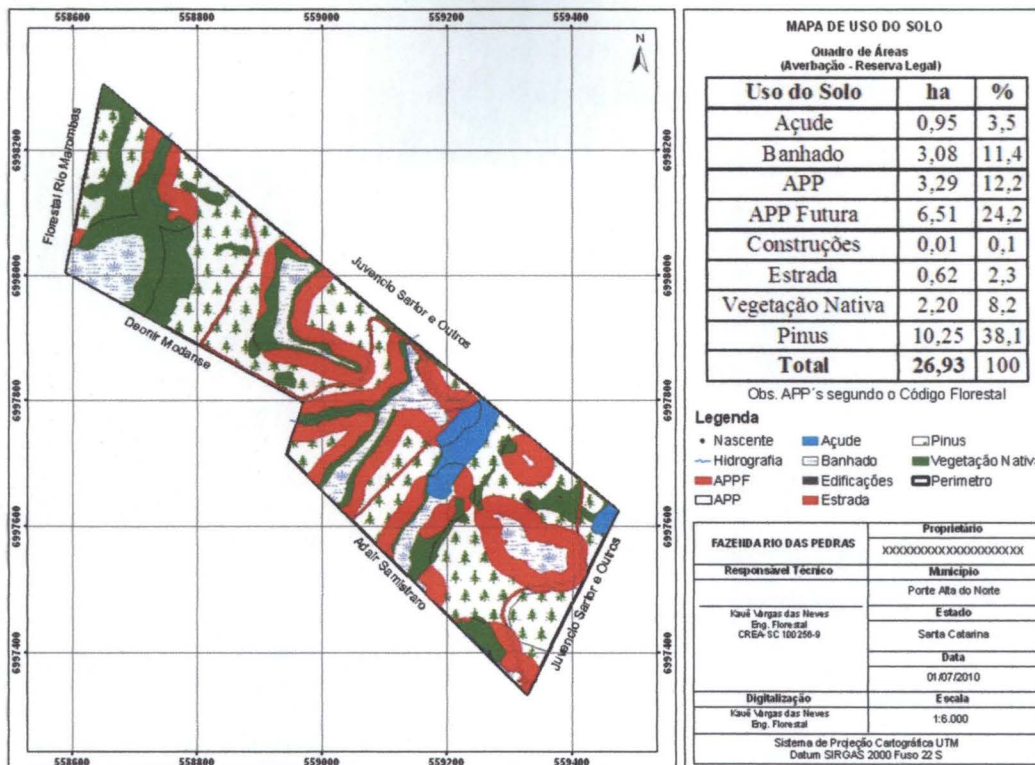
Na Figura 1 observa-se o mapa da classificação de Averbação da Reserva Legal, mostrando o uso do solo e o cálculo das APP's conforme a Legislação Estadual de Santa Catarina, que contabiliza 10 metros.

FIGURA 1 – MAPA DE USO DO SOLO EM ÁREA MENOR QUE 50 ha.



Na Figura 2 observa-se o mapa da classificação de Averbação da Reserva Legal, mostrando o uso do solo e o cálculo das APP's conforme o Código Florestal, que contabiliza 30 metros.

FIGURA 2 – MAPA DE USO DO SOLO EM ÁREA MENOR QUE 50 ha.



Observando os mapas das Figuras 1 e 2, percebe-se muito claramente a diferença nas áreas de APP. Isso ocorre devido o tamanho de área protegida de cada Legislação, sendo que a Estadual exige 10 metros e a Federal, exige 30 metros de Área de Preservação Permanente. Portanto haverá uma maior perda de área útil na situação em que for aplicado o Código Florestal Brasileiro, ou seja, a legislação Federal.

Por exemplo, considerando a APP pela legislação federal, em nascente 50 metros, fazendo os cálculos de uso do solo, tem-se 0,78 ha de APP em uma nascente. Supondo uma área de 10 ha, teria uma perda de aproximadamente 7,8% do total.

A elaboração dos mapas da averbação da Reserva Legal, para uma pequena propriedade, resultou na Tabela 1 a seguir, onde estão demonstradas as áreas de APP utilizando cada uma das legislações estudadas.

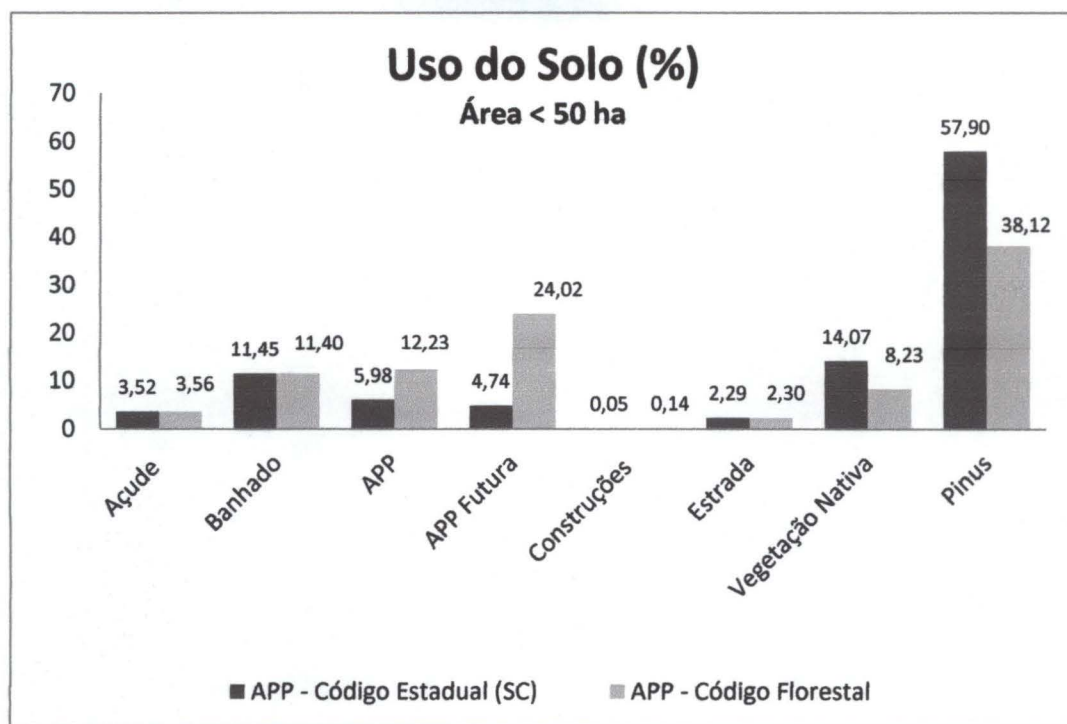
TABELA 1 – USO DO SOLO E ÁREAS EM HECTARES E EM PORCENTAGEM

Averbação de RL	APP's segundo o Código Estadual		APP's segundo o Código Florestal	
	Área (ha)	% da área	Área (ha)	% da área
Uso do Solo (Área < 50 ha)				
Açude	0,95	3,52	0,95	3,56
Banhado	3,08	11,45	3,08	11,40
APP	1,61	5,98	3,29	12,23
APP Futura	1,28	4,74	6,51	24,02
Construções	0,01	0,05	0,01	0,14
Estrada	0,62	2,29	0,62	2,30
Vegetação Nativa	3,79	14,07	2,20	8,23
Pinus	15,59	57,90	10,25	38,12
<b>TOTAL</b>	<b>26,93</b>	<b>100</b>	<b>26,93</b>	<b>100</b>

A diferença de Área de Preservação Permanente é de 6,25% mais aplicando o Código Florestal, na APP Futura há um aumento de 19,28% da área, um valor muito significativo, que trará certas dificuldades, pois a área útil diminui. Já a área de Pinus diminui em 19,78% da área, ou seja, uma das alternativas de produção do pequeno proprietário é prejudicada.

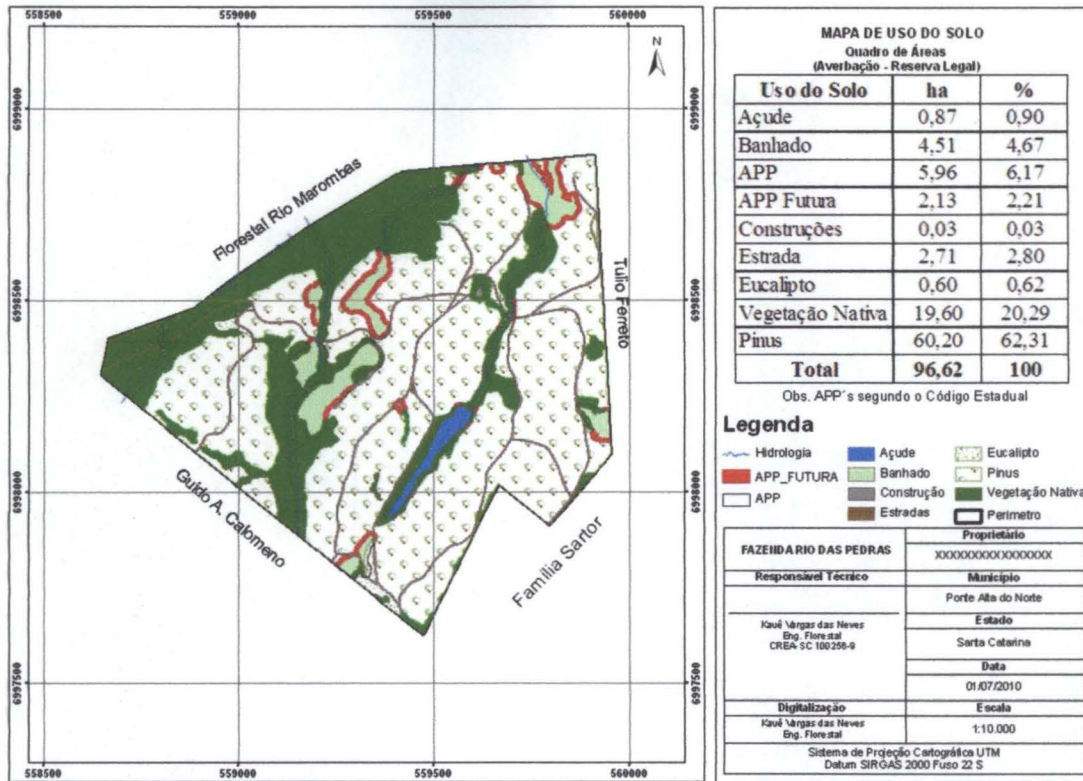
A figura 1 mostra as diferenças quando duas legislações diferentes são aplicadas na mesma área de uma pequena propriedade. Pode-se perceber que as classes de uso do solo mais afetadas e era de se esperar são APP, APP Futura, Vegetação Nativa e Pinus.

Figura 2 – COMPARAÇÃO DAS ÁREAS UTILIZANDO CÓDIGO ESTADUAL DE SANTA CATARINA E O CÓDIGO FLORESTAL



Analisando a área da maior propriedade, observa-se na Figura 3 o mapa da classificação de Averbação da Reserva Legal, mostra o uso do solo e o cálculo das APP's conforme a Legislação Estadual de Santa Catarina, que contabiliza 10 metros.

FIGURA 3 - MAPA DE USO DO SOLO EM ÁREA MAIOR QUE 50 ha.



Na Figura 4 observa-se o mapa da classificação de Averbação da Reserva Legal, o uso do solo e o cálculo das APP's conforme o Código Florestal, que contabiliza 30 metros.

FIGURA 4 - MAPA DE USO DO SOLO EM ÁREA MAIOR QUE 50 HA.



Observando os mapas das Figuras 3 e 4, percebe-se muito claramente a diferença nas áreas de APP futura. Isso ocorre devido o tamanho de área total em relação à protegida de cada Legislação. Da mesma forma, se tratando de APP, ou APP Futura, haverá perda de área útil, podendo afetar os benefícios que o proprietário teria se essa área em questão pudesse ser manejada como a Reserva Legal em si.

A elaboração dos mapas da averbação da Reserva Legal, para uma grande propriedade, resultou na Tabela 2 a seguir, na qual demonstradas as áreas de APP's e outros usos do solo utilizando cada uma das legislações estudadas.

TABELA 2 – USO DO SOLO E ÁREAS EM HECTARES E EM PORCENTAGEM

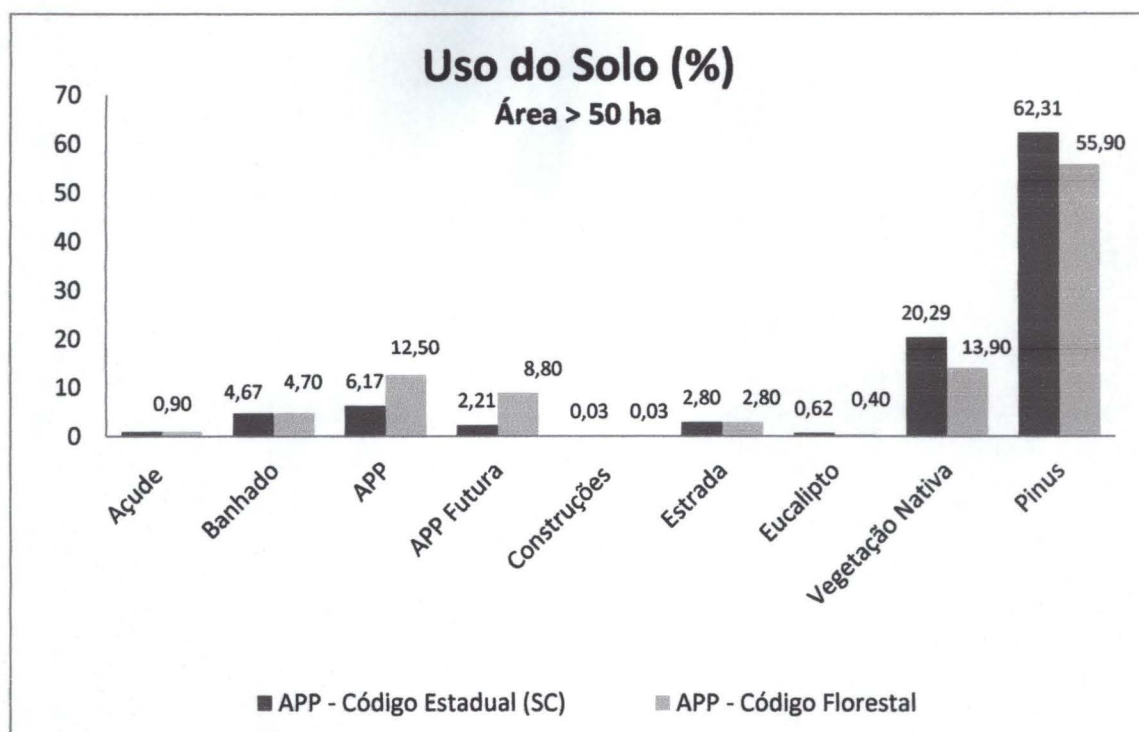
Averbação de RL	APP's segundo o Código Estadual		APP's segundo o Código Florestal	
	Área (ha)	% da área	Área (ha)	% da área
Uso do Solo (Área > 50 ha)				
Açude	0,87	0,90	0,90	0,90
Banhado	4,51	4,67	4,50	4,70
APP	5,96	6,17	12,10	12,50
APP Futura	2,13	2,21	8,50	8,80
Construções	0,03	0,03	0,03	0,03
Estrada	2,71	2,80	2,70	2,80
Eucalipto	0,60	0,62	0,40	0,40
Vegetação Nativa	19,60	20,29	13,40	13,90
Pinus	60,20	62,31	54,00	55,90
<b>TOTAL</b>	<b>96,62</b>	<b>100</b>	<b>96,62</b>	<b>100</b>

As diferenças no Açude, Banhado, Construções, Estradas são pouco relevantes. A Vegetação Nativa e a área de Pinus tiveram a área diminuída em 6,39% e Eucalipto em 0,22%.

Porém, como no primeiro caso, mesmo com área total da propriedade menor, as áreas mais afetadas pelo Código Florestal foram a APP, com perda de 6,33% da área, APP Futura com 6,59% da área, além do Pinus, citado anteriormente, pode perceber a diminuição na área, embora não tão significativa como na propriedade com área menor.

Na Figura 4 mostra as diferenças quando duas legislações diferentes são aplicadas na mesma área de uma propriedade maior que 50 ha. Observa-se que a classe de uso do solo mais afetada foi a APP Futura, Vegetação Nativa e Pinus, e em menor escala a APP, e os outros usos do solo.

FIGURA 4 - COMPARAÇÃO DAS ÁREAS UTILIZANDO CÓDIGO ESTADUAL DE SANTA CATARINA E O CÓDIGO FLORESTAL PARA ÁREA MAIOR QUE 50 HA.



Na propriedade com maior área, o mapa de Averbação da Reserva Legal mostrou que as áreas mais afetadas pelo cumprimento da Legislação foram às áreas de APPs

## 5. CONCLUSÕES

A base para os resultados e discussões foi: Código Florestal Brasileiro (Lei 4.771/65) e a Legislação Ambiental de Santa Catarina (Lei 14.675/09). O CBF não é tão novo, mas utilizado até os dias de hoje, apesar estar surgindo discussões e tentativas de mudanças bem recentes, já a Legislação Estadual é muito moderna e está sendo utilizada em todo o estado catarinense.

A Reserva Legal é vital para a conservação ambiental das florestas que ainda remanescem no país, apesar de ser obrigatória, e ainda que os meios de exploração econômica e as diversas mudanças nas leis que regem o

uso da Reserva Legal possam não ser simples para implementar. Sendo assim, devem existir algumas formas de explorar essas áreas, no sentido de preservar e manter esses remanescentes florestais, bem como os que devem ser recuperados.

O principal estudo dentro do Código Florestal foi a Reserva Legal Florestal e seus possíveis usos do solo. Dentro desse contexto deixou-se claro a principal diferença entre RL, que é de domínio privado, possuem seus fins destinados à conservação de recursos ecológicos e naturais, porém é passível de exploração, já as APP, que são de domínio público ou privado, e possuem uma abrangência maior inclusive servindo como área de preservação do bem-estar de populações humanas, como os indígenas, não pode ter exploração econômica, com penalidades previstas em lei caso aconteça.

Um dos maiores problemas quanto à exploração das Reservas Legais no estado, mesmo com o manejo florestal sustentável, são os entraves colocados pela própria legislação ambiental (Federal e Estadual).

A redução da área produtiva da área produtiva das propriedades, decorrente do estabelecimento da reserva legal florestal, poderá contribuir para a perda de escala das atividades rurais com conseqüente diminuição de renda. Uma forma de recompor a renda das propriedades rurais é que cada hectare de reserva legal florestal deverá ter capacidade de gerar uma quantia em reais (R\$) por ano, quando é comparado coma renda anual da atividade florestal na região.

Conclui-se que o conceito de Reserva Legal deve passar por reavaliação, no sentido de obter viabilização ecológica e econômica principalmente, podendo beneficiar o Estado e os proprietários ao mesmo tempo. Nesse estudo fica claro que a Reserva Legal acarreta uma significativa diminuição na renda de uma propriedade, sendo ela grande ou pequena, pois as áreas reservadas à APP de acordo com o Código Florestal aumentam significativamente quando comparadas à Legislação Estadual de Santa Catarina.

Se a Legislação estiver ao alcance da população, e se garantir que poderá beneficiar o proprietário rural, permitindo o desenvolvimento das suas atividades terá mais chances de ser cumprida, pois haverá a conscientização dos proprietários e a floresta que ainda remanesce no Brasil pode ser conservada.

Finalmente repete-se que a Lei quer equilibrar a racional exploração econômica da terra com a preservação dos recursos naturais. A Reserva Legal, como o próprio nome diz, significa segundo os dicionários o ato ou efeito de reservar, de assegurar a conservação das espécies animais e vegetais. É a contrapartida que a nossa geração deve dar às futuras, para que a vida continue.

## **6. BIBLIOGRAFIA**

**BACHA, C. J. C. Eficácia da política de reserva legal no Brasil.** In. Workshop sobre Reserva Legal: Legislação, Uso Econômico e Importância Ambiental, 2, Piracicaba, Março de 2005, p 1-16.

**BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE. Programa de suprimento florestal para a cadeia de madeira.** Florianópolis, 2004, p. 5-14.

**CASTANHO FILHO, E. P. Prospecção da viabilidade econômica do programa estadual de madeiras de lei.** Informações Econômicas, São Paulo, v. 37, n. 3, p. 14-26, mar. 2007

**COSTA, D. S. C. Áreas de preservação permanente ou de conservação permanente? .** Boletim Jurídico. Parte integrante da Edição nº 232. Código da publicação: 1810. Julho, 2007.

**EPAGRI – Empresa DE Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina. Síntese Anual de Agricultura de Santa Catarina 2009-2010.** Florianópolis: EPAGRI/Cepa, Jan. 2011.

**MACHADO, P. A. L. Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2001, p. 706-719.

**MENDES, C. J. Adequação da Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal na propriedade rural – Percepção dos proprietários de Otacílio Costa, SC.** Dissertação de Mestrado. Curitiba: UFPR, 2007.

PETERS, E. L.; TARSO, P. T. L. **Legislação Ambiental Federal**. 3ª Ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2004.

ROCHA, M. M. L. **A Legislação Florestal e suas relações com as atividades econômicas em Santa Catarina**. Monografia de Especialização em Gestão Florestal: UFPR, 2009.

SCHNEIDER, A. A. **A Legislação e a exploração econômica da Reserva Legal**. Monografia de Especialização em Gestão Florestal: UFPR, 2009.

SPAVOREK, G. **Reflexões preliminares sobre o novo Código Florestal**, USP, 10 de Julho de 2010.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Proposta institui o Código Ambiental Brasileiro. <<http://www2.camara.gov.br/>>

\_\_\_\_\_. Código Florestal Brasileiro. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: <<http://www.codigoflorestal.com/>> Acesso em Nov 2010.

\_\_\_\_\_. Greenpeace Brasil. <<http://www.greenpeace.org/brasil/>>. Acessado em Fev de 2011.

\_\_\_\_\_. **Jornal Diário Catarinense**. <<http://www.clicrbs.com.br/diariocatarinense/>>. Acesso em Out de 2010 e jan de 2011.

\_\_\_\_\_. Legislação Ambiental do Estado de Santa Catarina. Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009. Disponível em: <<http://www.sc.gov.br/>>. Acesso em Nov 2010.

\_\_\_\_\_. Ministério Público – Governo de Santa Catarina. <[www.mp.sc.gov.br](http://www.mp.sc.gov.br/)>. Acesso em Jan 2011.

\_\_\_\_\_. Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação. <[http://www.fao.org](http://www.fao.org/)>. Acesso em Dez de 2010.

\_\_\_\_\_. SOS Mata Atlântica. <<http://www.sosmatatlantica.org.br/>>. Acesso Jan 2011.

\_\_\_\_\_. Via Campesina. <<http://viacampesina.org/>>. Acesso em Fev 2011.

## **APÉNDICE**

**ANEXO 1**

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 303, DE 20 DE MARÇO DE 2002 - Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.**

**Publicada no DOU nº90, de 13 de maio de 2002, Seção 1, página 68**

**Correlações:**

**Complementada pela Resolução nº 302/02**

**Alterada pela Resolução nº 341/03**

**Revoga a Resolução nº 4/85**

**Dispões parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente**

**O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e Considerando a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador;**

**Considerando a necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente;**

**Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;**

**Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse**

ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações, resolve:

Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites referentes às Áreas de Preservação Permanente.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - nível mais alto: nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene ou intermitente;

II - nascente ou olho d'água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea;

III - vereda: espaço brejoso ou encharcado, que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d'água, onde há ocorrência de solos hidromórficos, caracterizado predominantemente por renques de buritis do brejo (*Mauritia flexuosa*) e outras formas de vegetação típica;

IV - morro: elevação do terreno com cota do topo em relação a base entre cinquenta e trezentos metros e encostas com declividade superior a trinta por cento (aproximadamente dezessete graus) na linha de maior declividade;

V - montanha: elevação do terreno com cota em relação a base superior a trezentos metros;

VI - base de morro ou montanha: plano horizontal definido por planície ou superfície de lençol d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota da depressão mais baixa ao seu redor;

VII - linha de cumeada: linha que une os pontos mais altos de uma seqüência de morros ou de montanhas, constituindo-se no divisor de águas;

VIII - restinga: depósito arenoso paralelo a linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, também

consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do substrato do que do clima. A cobertura vegetal nas restingas ocorrem mosaico, e encontra-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado;

IX - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina;

X - duna: unidade geomorfológica de constituição predominante arenosa, com aparência de cômoro ou colina, produzida pela ação dos ventos, situada no litoral ou no interior do continente, podendo estar recoberta, ou não, por vegetação;

XI - tabuleiro ou chapada: paisagem de topografia plana, com declividade média inferior a dez por cento, aproximadamente seis graus e superfície superior a dez hectares, terminada de forma abrupta em escarpa, caracterizando-se a chapada por grandes superfícies a mais de seiscentos metros de altitude;

XII - escarpa: rampa de terrenos com inclinação igual ou superior a quarenta e cinco graus, que delimitam relevos de tabuleiros, chapadas e planalto, estando limitada no topo pela ruptura positiva de declividade (linha de escarpa) e no sopé por ruptura negativa de declividade, englobando os depósitos de colúvio que localizam-se próximo ao sopé da escarpa;

XIII - área urbana consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:

a) definição legal pelo poder público;

b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana:

1. malha viária com canalização de águas pluviais,

2. rede de abastecimento de água;
  3. rede de esgoto;
  4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública ;
  5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;
  6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e
- c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km<sup>2</sup>.

**Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:**

**I - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:**

- a) trinta metros, para o curso d'água com menos de dez metros de largura;
- b) cinquenta metros, para o curso d'água com dez a cinquenta metros de largura;
- c) cem metros, para o curso d'água com cinquenta a duzentos metros de largura;
- d) duzentos metros, para o curso d'água com duzentos a seiscentos metros de largura;
- e) quinhentos metros, para o curso d'água com mais de seiscentos metros de largura;

**II - ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinquenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;**

**III - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:**

- a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;
- b) cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros;

IV - em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;

V - no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação a base;

VI - nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros;

VII - em encosta ou parte desta, com declividade superior a cem por cento ou quarenta e cinco graus na linha de maior declive;

VIII - nas escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a cem metros em projeção horizontal no sentido do reverso da escarpa;

IX - nas restingas:

- a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;

b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

X - em manguezal, em toda a sua extensão;

XI - em duna;

XII - em altitude superior a mil e oitocentos metros, ou, em Estados que não tenham tais elevações, à critério do órgão ambiental competente;

XIII - nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;

XIV - nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou

Municipal;

XV - nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.

Parágrafo único. Na ocorrência de dois ou mais morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a quinhentos metros, a Área de

Preservação Permanente abrangerá o conjunto de morros ou montanhas, delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura em relação à base do morro ou montanha de menor altura do conjunto, aplicando-se o que segue:

I - agrupam-se os morros ou montanhas cuja proximidade seja de até quinhentos metros entre seus topos;

II - identifica-se o menor morro ou montanha;

III - traça-se uma linha na curva de nível correspondente a dois terços deste; e

IV - considera-se de preservação permanente toda a área acima deste nível.

Art. 4º O CONAMA estabelecerá, em Resolução específica, parâmetros das Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso de seu entorno.

**ANEXO 2**

**LEI Nº 14.675, de 13 de abril de 2009 - Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei, ressalvada a competência da União e dos Municípios, estabelece normas aplicáveis ao Estado de Santa Catarina, visando à proteção e à melhoria da qualidade ambiental no seu território.

Parágrafo único. Ficam excluídas deste Código as seguintes Políticas Estaduais:

I - de Educação Ambiental;

II - de Recursos Hídricos; e

III - de Saneamento.

Art. 2º Compete ao Poder Público Estadual e Municipal e à coletividade promover e exigir medidas que garantam a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir os efeitos da atividade degradadora ou poluidora.

Parágrafo único. É dever do cidadão informar ao Poder Público Estadual e Municipal sobre atividades poluidoras ou degradadoras de que tiver conhecimento.

Art. 3º Os órgãos dos Sistemas Estaduais de Recursos Hídricos, de Saneamento, Saúde e Meio Ambiente se articularão visando à compatibilização da execução das respectivas políticas públicas.

## TÍTULO II

### DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

#### CAPÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, DIRETRIZES E INSTRUMENTOS

Art. 4º São princípios da Política Estadual do Meio Ambiente:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção e preservação da biodiversidade e melhoria da qualidade ambiental;

III - a definição de áreas prioritárias de ação governamental, relativas à qualidade ambiental e ao equilíbrio ecológico, especialmente quanto à conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos;

IV - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

V - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

VI - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VII - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental em todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente;

XI - a formação de uma consciência pública voltada para a necessidade da melhoria e proteção da qualidade ambiental;

XII - a promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo;

XIII - a participação social na gestão ambiental pública;

XIV - o acesso à informação ambiental;

XV - a adoção do princípio do poluidor-pagador e do usuário pagador;

XVI - a responsabilização por condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente;

XVII - a proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

XVIII - o princípio do conservador recebedor; e

XIX - o respeito ao sigilo industrial e profissional, sendo que a matéria sob sigilo somente poderá ser analisada por servidores devidamente autorizados.

**Art. 5º São objetivos da Política Estadual do Meio Ambiente:**

I - proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

II - remediar ou recuperar áreas degradadas;

III - assegurar a utilização adequada e sustentável dos recursos ambientais;

IV - gerar benefícios sociais e econômicos;

V - incentivar a cooperação entre Municípios e a adoção de soluções conjuntas;

VI - proteger e recuperar processos ecológicos essenciais para a reprodução e manutenção da biodiversidade;

VII - estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; e

VIII - desenvolver programas de difusão e capacitação para o uso e manejo dos recursos ambientais nas propriedades rurais.

**Art. 6º São diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente:**

I - a integração das ações nas áreas de saneamento, meio ambiente, saúde pública, recursos hídricos, desenvolvimento regional e ação social;

II - a cooperação administrativa entre os órgãos integrantes do

Sistema Estadual de Meio Ambiente, o Poder Judiciário e os órgãos auxiliares da Justiça;

III - a cooperação entre o poder público, o setor produtivo e a sociedade civil;

IV - a cooperação institucional entre os órgãos do Estado e dos Municípios, estimulando a busca de soluções consorciadas ou compartilhadas;

V - o desenvolvimento de programas de capacitação técnica na área de meio ambiente;

VI - a preferência nas compras e aquisições de produtos compatíveis com os princípios e diretrizes desta Lei, para os poderes público estadual e municipal;

VII - a limitação pelo poder público das atividades poluidoras ou degradadoras, visando à recuperação das áreas impactadas ou a manutenção da qualidade ambiental;

VIII - a adoção, pelas atividades de qualquer natureza, de meios e sistemas de segurança contra acidentes que acarrete risco à saúde pública ou ao meio ambiente;

IX - a criação de serviços permanentes de segurança e prevenção de acidentes danosos ao meio ambiente; e

X - a instituição de programas de incentivo à recuperação de vegetação nas margens dos mananciais.

**Art. 7º São instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente:**

I - licenciamento ambiental;

II - avaliação de impactos ambientais;

III - fiscalização e aplicação de sanções e medidas compensatórias devidas ao não cumprimento das medidas necessárias à proteção do meio ambiente ou correção da degradação ambiental;

IV - criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo poder público estadual e municipal;

V - estabelecimento de padrões de qualidade ambiental e normas de manejo relativas ao uso dos recursos ambientais;

VI - educação ambiental;

VII - sistemas estaduais e municipais de informações sobre o meio ambiente;

VIII - monitoramento e relatórios da qualidade ambiental;

IX - instrumentos econômicos;

X - o zoneamento ambiental e o zoneamento ecológico econômico; e

XI - auditorias ambientais.

**Art. 8º Para garantir os princípios desta Lei será assegurado:**

**I - acesso aos bancos públicos de informação sobre a qualidade dos ecossistemas e a disponibilidade dos recursos ambientais;**

**II - acesso às informações sobre os impactos ambientais e a situação das atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental;**

**III - acesso à educação ambiental;**

**IV - acesso aos monumentos naturais e às áreas legalmente protegidas, de domínio público, guardada a consecução do objetivo de proteção; e**

**V - participar, na forma da lei, nos processos decisórios acerca de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, sobre sua localização e padrões de operação.**

**Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal devem dispor de bancos de dados públicos eficientes e inteligíveis, capazes de garantir o pleno exercício dos direitos previstos neste artigo.**

**Art. 9º Os órgãos e entidades integrantes da administração estadual direta e indireta, resguardadas suas atribuições específicas, colaborarão com os órgãos ambientais do Estado quando da solicitação de recursos humanos, técnicos, materiais e logísticos.**